



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Concorrência nº. 13.433/2022.

Recurso Administrativo.

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Cap. João, nº. 1.480, Mauá/SP, CEP: 09360-120, inscrita no CNPJ/ME nº 03.949.685/0001-05, por seu representante legal, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o r. ato administrativo de 12.04.2022 e proferido por esta I. Comissão de Licitação, que, conforme a Ata de Realização de Pregão Eletrônico, inabilitou a Recorrente por indevidamente entender que a sua documentação relativa à habilitação não se encontra de acordo com as exigências contidas no edital.

Como se verá, referido ato não procede, no termos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO.

Trata-se de Pregão nº. 13.433/2022, objetivando a contratação “Prestação de Serviços de Vigilância as Unidades Sede, Aclimação, Santana, Microfilmagem, Osasco, Largo 13, Jd. Primavera, Jabaquara, Santo André, São Bernardo do Campo, Jangadeiro e Taboão da Serra”.

Em 12.04.2022, quando julgamento da documentação de habilitação das Licitantes, a ora Recorrente foi desclassificada nos

termos do item 7.4.4 do Edital, que versa sobre a obrigatoriedade de “apresentação de comprovação de que a Licitante possui centro de formação e treinamento de vigilantes no Estado de São Paulo, ou está devidamente conveniada com empresa especializada em curso de formação e treinamento de vigilantes, legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ/DPF no 3.233, de 10/12/2012, e suas alterações”.

Inconformada com o teor da referida decisão, a Recorrente interpõe presente Recurso, apontando as ilegalidades do referido dispositivo editalício (7.4.4 do Edital), bem como pugnando pela reforma integral da referida decisão, viabilizando o seu retorno à disputa no certame.

II. DA CERTIFICAÇÃO EXIGÍVEL – LIMITE DO ART. 30, §1º, INC. I.

A competente habilitação técnica decorre inicialmente do Edital, que vincula todos os atos do certame, por força do princípio da vinculação, ao instrumento convocatório.

Não obstante, conforme narrado no item anterior, a Recorrente foi desclassificada com base em exigência que extrapola todas as previsões legais.

Especificamente, questionamos aqui a validade da exigência disposta no item 7.4.4 do Edital, que exige da Licitante condição comercial distinta da sua (Empresa de Segurança e Vigilância), e atestados comprovando informação já presente naqueles apresentados, quando da propositura inicial.



Com o devido respeito e acatamento, a Licitante entende que a exigência listada no ponto 7.4.4 do Edital ilegalmente amplia os requisitos exaustivos do artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993, que permite apenas a comprovação da qualificação técnica mediante os requisitos ali elencados, de maneira exaustiva.

Em relação à capacitação técnico-profissional, seu §1º, inc. I, assim regra:

“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”

Quanto à definição de habilitação técnica, o art. 30, inc. II dispõe:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”



A respeito das formas de interpretação do Edital e da Lei de Licitações, cabe mencionar o teor da Súmula nº. 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

(Súmula nº. 24 do TCE/SP)

Nesses termos, denota-se do texto da lei e das regras de sua interpretação que não há a previsão – por isso ilegal – de que a exigência contida no item 7.4.4 possa especificar/delimitar o rol de empresas aptas para disputar o presente certame, limitando, exigindo ou valorando de forma diferenciada as suas atividades, ou a qualidade dos serviços prestados.

Frisamos que a regra descrita na norma legal vigente permite à Contratante exigir do Licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, §5º, da Lei de Licitações:



§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Conforme documentos enviados, os atestados de formação técnica apresentados pela Recorrente comprovam a sua capacidade e expertise de utilização de armas letais e não-letais, bem como atendem na íntegra o exigido pela atividade de segurança patrimonial disposta no Edital, na medida em que se referem a serviços diretamente compatíveis com o objeto do Edital.

Não poderia ser diferente, eis que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) emprega o mesmo critério para todos os vigilantes e seguranças (CBO 5173-30).

Ou seja, da mesma forma que a Contratante valor e admite a qualificação técnica dos Licitantes habilitados, também deveria valorar os da Recorrente, ou então não discriminá-los de qualquer forma, pois a própria legislação e entendimento jurisprudencial assim não o fazem.

Imperioso destacar também que a Recorrente é empresa de segurança no âmbito da atividade econômica principal e secundária, devidamente especificada nos seus Atos Constitutivos, registrados na Junta Comercial competente, bem como está devidamente autorizada pela Polícia Federal para exercer suas atividades.

Portanto, reiteramos que não pode o presente Edital exigir condição ou característica de serviço que a própria sociedade brasileira não existe à Recorrente.



Assim, o presente Recurso, além de pugnar pela reforma da r. decisão de 12.04.2022, busca também provocar o SENAC a especificar e delimitar a exigência contida no item 7.4.4 do Edital, especificando como os serviços prestados por empresas que atendem ao dispositivo do item 7.4.4 do Edital são diferentes ou mais significantes que aqueles prestados pela Recorrente.

Nesses termos, esta Licitante entende que ao manter a exigência contida no item 7.4.4, este i. Pregoeiro restringiria a competição e afetando o melhor interesse do SENAC, pois diminuiria o universo de competidores e frustrando o objetivo maior da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não bastasse isso, mencionamos ainda o art. 3º, da Lei 8.666/93:

[...]

§1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por fim, cumprimos destacar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 05/2018. Desclassificação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, ante a falta de comprovação da qualificação técnica. Impossibilidade. Participante que demonstrou o requisito exigido no edital comprovando execução de serviços similares, conforme cláusula 5.1.2.2.1. **Inexistência de cláusula no edital que exija qualificação específica. Observância da Súmula nº 24 do TCE e art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93.** Administração que se sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o rigor das exigências comprometer a simplicidade do objeto de sua execução e nem a competitividade do certame. Presença de direito líquido e certo. Concessão da ordem reconhecida para reconhecer a nulidade da inabilitação da impetrante, prosseguindo-se na licitação. Recurso parcialmente provido.

(TJ/SP – Apelação nº. 1053022-64.2018.8.26.0053 – grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Impetrante desclassificada por suposta incapacidade técnica. **Atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante que comprova execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital.** Segurança concedida em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ/SP – Apelação nº. 0000558-27.2014.8.26.0116 – grifos nossos)



MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Exigência de comprovação de capacitação operacional – Admissibilidade – Subitem 5.1.5.3 do edital – Súmula nº 24 do TCE-SP e art. 30 da Lei nº 8.666/93 – Sentença reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO.

(TJ/SP – Apelação nº. 1001614-12.2020.8.26.0361)

Nesses termos, como se observa, não há nenhum óbice à habilitação da Recorrente, sendo a exigência do item 7.4.4 do Edital uma manifesta violação ao princípio da legalidade, violando, por consequência, o direito líquido e certo da Recorrente.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que especifique e delimite a exigência contida no item 7.4.4 do Edital, sob pena de reforma da r. decisão de 12.04.2022, que inabilitou a Recorrente da Concorrência nº. 13.433/2022.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 18 de Abril de 2022.

Carlos Alexandre Moura da Rosa

RG.22.298316.5

CPF. 111.483.037-23